



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0001289090**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500442-53.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAIO MARCO LAZZARINI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas as preliminares, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FÁTIMA GOMES (Presidente) E AMARO THOMÉ.

São Paulo, 11 de dezembro de 2025.

**FREIRE TEOTÔNIO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1500442-53.2023.8.26.0011

13ª Vara Criminal - São Paulo

Apelante: Caio Marco Lazzarini

Apelados: Ministério Público

Assistente da acusação (vítimas Silvio e Michel)

Voto nº. 11.120

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. CRIMES DE LESÃO CORPORAL DOLOSA, AMEAÇA E INJÚRIA QUALIFICADA (RACIAL E ETARISMO). PRELIMINARES. INEPICIA DA DENÚNCIA, QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA, COAÇÃO DE TESTEMUNHAS E A NÃO ACEITAÇÃO DAS CONTRADITAS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. REJEITADAS. MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação contra sentença que condenou o réu a 2 anos de reclusão e 5 meses de detenção, em regime inicial aberto, por lesão corporal, injúria e ameaça, conforme artigos 129, "caput", 140, §3º, e 147 do Código Penal, na forma do artigo 69. A defesa alegou em preliminar inépcia da denúncia, quebra da cadeia de custódia, a não aceitação das contraditas das testemunhas de acusação e coação de testemunhas, pleiteando, no mérito, absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a alegada inépcia da denúncia e ausência de justa causa; (ii) analisar a suposta quebra da cadeia de custódia; (iii) avaliar a validade dos depoimentos das testemunhas de acusação; (iv) existência de coação e (v) determinar a suficiência das provas para a condenação.

III. Razões de Decidir

3. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, permitindo o exercício do direito de defesa, não havendo inépcia ou ausência de justa causa. 4. Não se comprovou quebra da cadeia de custódia, sendo as provas obtidas e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

analisadas conforme protocolos adequados. 5. Os depoimentos das testemunhas de acusação são válidos, conforme art. 202 do CPP, e não se comprovou coação. 6. O conjunto probatório é robusto e harmônico, confirmando a materialidade e autoria dos delitos, através dos depoimentos testemunhais, laudos periciais e vídeos.

IV. Dispositivo

5. Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de págs. 624/633, cujo relatório se adota, que condenou o apelante a cumprir pena total de 02 anos de reclusão e 5 meses de detenção, em regime inicial aberto, por incursão nos artigos 129, "caput", 140, § 3º (por duas vezes) e 147, por duas vezes, na forma do artigo 69, "caput", todos do Código Penal.

Inconformada, insurge-se a defesa. Preliminarmente, requer, a decretação da inépcia da denúncia e ausência de justa causa, nulidade dos autos pela quebra da cadeia de custódia, a não aceitação das



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contraditas das testemunhas de acusação e reconhecimento de coação de testemunhas por parte dos familiares das vítimas. no mérito, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória ou por atipicidade da conduta (págs. 643/684).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público e Assistente da acusação (págs. 690/694 e 701/716).

Houve oposição ao Julgamento virtual (pág. 729).

Em parecer, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (págs. 745/751).

**É, em síntese, o relatório.**

De proêmio, não vinga a preliminar de suposta inépcia da exordial e ausência de justa causa.

A denúncia está formalmente em ordem (págs. 01/05), atendendo aos termos do art. 41 do diploma processual penal, contendo a exposição do fato, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, possibilitando ao recorrente o devido exercício do direito de defesa diante da conduta ali descrita, não se cogitando de inépcia ou carência de justa causa.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou que *"eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa da acusada, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP"* (HC n°. 58.604/SP, Rel. Min. **GILSON DIPP**, j. 19-09-2006).

No mesmo sentido: RHC n°. 19.506/RJ, Rel. MIN. **FELIX FISCHER**, j. 21-09-2006; HC n°. 46.441/SC, Rel. Min. **LAURITA VAZ**, j. 18-04-2006; entre inúmeros outros.

Cabe pontuar que, houve a análise das alegadas nulidades quando recebida a peça acusatória (pág. 157) e após apresentação de resposta à acusação (págs. 300/316).

Ademais, agora, após a prolação da decisão condenatória, não se admite nova análise, estando a questão acobertada pela preclusão.

De mais a mais, sabe-se ser pacífico o entendimento de que *"[a] superveniência de sentença penal, seja condenatória seja absolutória, torna prejudicada a alegação de inépcia formal da denúncia."* (AgRg no HC n°. 811.106/SP, Rel. Min. **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**, Sexta Turma, j. 19-06-2023).

Julgado do Superior Tribunal de Justiça não destoa: *"... sedimentou-se a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, com a*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*prolação de decisão condenatória, fica superada a alegação de inépcia da denúncia ou de ausência de justa causa para a ação penal” (STJ, AgRg no HC 149.865/SC, Rel. Min. **NEFI CORDEIRO**).*

Da mesma forma, não se vislumbra a alegada quebra da cadeia de custódia, instituto que diz respeito a todo o caminho que deve ser percorrido pelo material probatório até seu cotejo pelo juiz, sendo certo que quaisquer interferências nessa tramitação podem resultar na imprestabilidade da prova, o que não ficou demonstrado, sequer indiciariamente.

Verifica-se dos autos que as provas foram devidamente obtidas e analisadas no curso da investigação policial, conforme se depreende do minucioso relatório de investigação de págs. 09/126, e do relatório final de págs. 70/72 e 130 (onde constou o Linck das imagens captadas da câmera de segurança do prédio fornecidas pela síndica, comprovando as agressões), de modo que a providência foi realizada por investigador especializado da Polícia Civil, seguindo os protocolos que não prejudicou a preservação dos dados. A alegação de ausência de perícia técnica não procede, pois o ordenamento jurídico brasileiro não exige, necessariamente, perícia formal realizada por perito oficial para validar provas obtidas em vídeos e prints, especialmente quando se trata de imagens ou textos que podem ser analisados e interpretados por investigador qualificado. Nesse sentido, o artigo 159 do Código de Processo Penal não determina que toda análise de dispositivo eletrônico demande necessariamente perícia



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

formal quando os elementos extraídos são de fácil compreensão e interpretação.

Outrossim, no caso dos autos, a autenticidade das imagens das câmeras foi corroborada pela síndica do condomínio onde ocorreram as agressões, confirmando a existência da câmera no local e pelos próprios porteiros do prédio em seus depoimentos.

Destaca-se que essas provas digitais não constituem o único fundamento da condenação. O conjunto probatório dos autos revela-se robusto e harmônico, composto por diversos elementos que, em sua totalidade, conferiram segurança ao d. Juízo "a quo" para proferir o r. *decisum* objurgado, tais como depoimentos prestados pela vítima, testemunhas e pelos agentes da lei responsáveis pela investigação.

Além disso, eventual irregularidade pela inobservância estrita da cadeia de custódia ou do procedimento previsto no artigo 158-B do Código de Processo Penal, por si só, não é capaz de macular a prova.

Julgado desta 14<sup>a</sup> Câmara Criminal não destoa: *"Na aferição da higidez da prova sob a óptica da cadeia de custódia, importa atentar, mais do que o cumprimento estrito das formalidades em si, para a finalidade do instituto. Neste passo e sempre tendo por parâmetro o princípio da instrumentalidade das formas - não se declara a invalidade sem comprovação de prejuízo, ainda que se cuide de nulidade absoluta, tal como tem*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*assentado o Supremo Tribunal Federal (HC nº 81.510, rel. Min. Sepúlveda Pertence, HC nº 85.155-0, rel. Min. Ellen Gracie; RHC nº 123.890, rel. Min. Cármen Lúcia; RHC nº 122.467, rel. Min. Ricardo Lewandowski; ARE nº 868.516 AgR, rel. Min. Roberto Barroso; AP nº 481 EIED, rel. Min. Dias Toffoli, entre outros), impende aferir se, no caso concreto, as providências tomadas (ou não tomadas) deixam alguma dúvida sobre a identidade entre o material apreendido e o periciado, bem como no tocante à conservação do material apreendido para fins da perícia. Somente se deve declarar a invalidade se existir fundada suspeita de que o procedimento colocou em risco a credibilidade da prova.” (Apelação Criminal nº. 1501092-36.2020.8.26.0228, Rel. Des. **LAERTE MARRONE**, j. 13-12-2020).*

Também não merece acolhimento a pretensão de não aceitação das contraditas das testemunhas de acusação. Conforme prevê o artigo 202 do Código de processo Penal, qualquer pessoa poderá ser testemunha, inclusive parentes dos ofendidos (esposa de Silvio e filho de Michel) que compromissados legalmente, prestaram seus depoimentos, apresentado narrativas coesas em conformidade com as demais provas nos autos. À exceção se vê no artigo 206 do mesmo Códex em que a testemunha poderá eximir-se da obrigação de depor desde que possua grau de parentesco com o réu, situação inversa ao caso.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a inexistência de nulidade decorrente do depoimento testemunhal dos parentes da vítima:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES. IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL QUE PRESIDIU O INQUÉRITO POLICIAL PARA PRESTAR DEPOIMENTO COMO TESTEMUNHA. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 202 DO CPP. PROVA TESTEMUNHAL DOS PARENTES DA VÍTIMA. VALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que, nos moldes do art. 202 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode ser testemunha, inclusive a autoridade policial, não havendo que se falar em impedimento ou suspeição do delegado somente pelo fato de, em razão da natureza de seu cargo, ter presidido a fase inquisitorial. 2. Inexiste nulidade decorrente do depoimento testemunhal dos parentes da vítima, os quais tem o dever legal de dizer a verdade, de modo que, conforme o art. 206 do CPP, as exceções ao compromisso de dizer referem-se apenas àqueles que possuem grau de parentesco com o acusado. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no Recurso em HC nº 117.506, 5ª Turma - **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**, j. 10-10-2019).

Quanto a alegada coação de testemunhas por parte dos familiares das vítimas, também não merece guarida. Embora tenham sido ouvidas testemunhas que relataram terem sido procuradas pela família dos ofendidos, elas mantiveram seus testemunhos, tanto na fase policial, como em juízo. Não restou comprovado efetivamente por meios de provas (mensagens, gravações, testemunhos ou documentos) que essas testemunhas, foram coagidas com violência, ameaça ou



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pressão a mudarem seus depoimentos, declarar informações falsas ou omitir informações relevantes com o intuito de prejudicar o acusado, de modo a viciar os depoimentos prestados ou resultar em decisões nulas.

Afastadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito.

Ao que consta da denúncia, nas circunstâncias de tempo e local descritas, o apelante ofendeu a integridade corporal de *S.P.A.N.*, conforme boletim de ocorrência de fls. 14/15, laudo pericial de fls. 30/31, fotografias de fls. 79/82 e imagens de câmera de segurança do local (links de acostados às fls. 50, 71, 117 e 122).

Ainda segundo a acusação, nas mesmas circunstâncias fáticas, o recorrente ameaçou, as vítimas *S.P.A.N.* e *M.T.G.* por palavras, a fim de causar-lhes mal injusto e grave.

Consta, por fim, que nas mesmas circunstâncias fáticas, o apelante injuriou, a vítima *M.T.G.*, lhe ofendendo a dignidade ou o decoro utilizando-se de elementos referentes à condição de pessoa idosa (págs. 01/05).

Respeitosamente, a tese de fragilidade probatória alçada pela i. Defensoria Pública não guarda qualquer senso de razoabilidade com a realidade que emana dos autos, uma vez que, por primeiro, a materialidade da lesão corporal consumada, das ameaças



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e injúria restou indiscutível, tendo em vista o boletim de ocorrência (págs. 22/23), inquérito e demais documentos (págs. 09/13); laudo pericial (págs. 38/39), relatório final (págs. 72); fotografia da vítima (págs. 87/90); *linck* dos vídeos (págs. 58;130;131;441); arquivo dos vídeos (pág. 445) e laudo complementar (págs. 493/494).

A autoria pelo réu, outrossim, é inequívoca.

A vítima (*Silvio*), na Delegacia, confirmou os fatos descritos na denúncia. Relatou que nos dias dos fatos foi até a casa de sua sogra, de bicicleta, um condomínio, local onde sua esposa e filho recém-nascido se encontravam hospedados, quando, liberada sua entrada, surgiu um carro conduzido por um morador (o acusado), momento em que cedeu a passagem. No entanto, logo em seguida, o acusado veio em sua direção, dizendo, *"estou louco pra dar porrada na cara de petista filho da puta"* - *"vc é petista filho da puta, né!?"*. Acreditou que tal ofensa, fosse pelo fato de ser negro e usar cabelos com dread, assim, respondeu, dizendo *"Não sou petista, só torço sempre por um mundo melhor"*. Disse que não satisfeito com sua resposta, o acusado arrancou com o carro, xingando-o, proferindo várias ofensas, colidindo com o veículo na cancela de entrada. Na sequência, após estacionar o carro, novamente, o acusado dirigiu-se em sua direção, dizendo que queria *"sair na mão"*. Declarou que tentou apaziguar, argumentando que não queria brigar com ninguém, porém o acusado indignado proferia mais palavras de baixo calão, injurias raciais, com falas



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preconceituosas. Nesse momento, o condômino Michel, presenciando os fatos, interveio, dizendo que ali ninguém iria brigar, porém acabou sendo ofendido e ameaçado também. O acusado disse a ele. *“Que que foi seu velho filho da puta quer apanhar também? - eu te encho de porrada”!* Confirmou que mesmo com a ajuda de outros dois funcionários do prédio, o acusado o perseguiu na garagem, lhe agrediu com socos e cabeçadas, porém conseguiu se esquivar de alguns golpes. Destacou por fim, que telefonou para a esposa falando sobre o ocorrido e que sua bicicleta sofreu avarias (págs. 16/17)

Em juízo, ratificou o quanto relatado na Delegacia, confirmando as agressões, as ameaças e ofensas, apontando que o acusado parecia estar embriagado e o ocorrido somente cessou quando conseguiu acessar o elevador do prédio. Ressaltou que não conhecia o réu, tampouco o ofendeu.

No mesmo sentido foi a narrativa do ofendido Michel. Na delegacia, disse que presenciou o acusado abordar a vítima Silvio que veio ao condomínio para visitar a esposa puerpério e, sem motivo aparente, passou a ofendê-lo e ameaçá-lo, investindo contra ele fisicamente, chamando-o de *“petista filho da puta!* Disse que tentou apaziguar a situação, intervir, mas o acusado o chamou de *“velho filho da puta, quem é você!?”* e o ameaçou *“Velho filho da puta vou quebrar a sua cara!* Ressaltou que a vítima falava que não queria briga, mas o réu bastante alterado, inclusive estava segurando uma garrafa de cerveja, continuava com as investidas, tentou agredir, mas posteriormente, foi contido, com a ajuda dos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porteiros do condomínio (págs. 12/13).

Suas declarações foram corroboradas pelos depoimentos em juízo dos porteiros Cérgio e Roque que foram acionados para ajudar e ao chegarem no local, ouviram gritos, barulhos e xingamentos verbais. Roque acrescentou ter visto uma garrafa de cerveja na mão do acusado.

Josenilton Batista Lima, também porteiro do condomínio, declarou que estava na guarita e presenciou a discussão entre o réu e a vítima Silvio.

Elise Ribas Lisboa, esposa do ofendido Silvio, relatou ter recebido um telefonema do esposo dizendo que estava no prédio sendo espancado. Diante disso, desceu rapidamente até a garagem, e viu a esposa do réu gritando, os porteiros Roque e Cérgio segurando o acusado, que desferia ofensas contra seu marido, ofensas raciais, tipo "negro filho da puta". Observou que a bicicleta do esposo estava destruída e, juntos foram até o elevador e deixaram o local.

Neusa Mesquita, síndica do condomínio há época dos fatos, embora não tenha presenciado as agressões, declarou que as câmeras de segurança cobriam parte da área onde ocorreram os fatos.

O filho da vítima Michel, Pedro Barbieri também ouvido em juízo, embora não tenha presenciado os fatos, com base no depoimento do seu pai (falecido), disse que o acusado proferiu ofensas e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ameaças contra ele e a vítima Silvio. Destacou que o réu estava bastante alterado e agressivo no dia dos fatos e que seu pai incentivou o ofendido Silvio a registrar um boletim de ocorrência, pois a administração do condomínio fora omissa com relação aos fatos, sendo que o acusado embora contido pelos funcionários, foi somente retirado do local por seu irmão.

O apelante, por sua vez, negou todas as práticas delitivas, alegando que a vítima Silvio o seguiu até o estacionamento do prédio para discutir. Negou, inclusive, estar embriagado no dia dos fatos ou estar com uma garrafa de cerveja na mão. Relatou que o ofendido com sua bicicleta teria avançado à sua frente para entrar no prédio, e na tentativa de desviar, arranhou seu veículo. Confirmou ter se irritado com a situação e somente passou por cima da bicicleta da vítima, pois estava jogada ao chão.

Assim, a rasa versão exculpatória da apelante acabou isolada, diante do conjunto probatório constante dos autos, pois, a materialidade e a autoria dos delitos imputados ao apelante restaram devidamente comprovadas. Os depoimentos das vítimas e testemunhas são firmes, coerentes entre si e estão em harmonia com o farto conjunto probatório.

"Não bastasse, a declaração do ofendido Silvio encontrou integral respaldo no laudo pericial, que constatou as lesões: "Edema em região zigomáica direita" e "Discreta equimose vermelha em região nasal direita" (págs. 38/39),



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em acréscimo, o laudo complementar de págs. 493/494, atestou as lesões recentes: "Concluo que o periciando apresenta lesões corporais de natureza LEVE. Resposta a quesitos complementares (fls 458): 1- As equimoses, embora exista a descrição de espectro equimótico (LeGrand Du Saulle em seu trabalho original mencionava variações em relação a data da lesão e a mancha perceptível, não estabelecendo tempo específico viável), permitem uma aproximação em relação ao tempo de evolução do trauma e a mancha visualizada, não sendo exato. A cor vermelha não é característica de lesões com mais de 4 dias. 2- A lesão visualizada era recente, sendo possível que tenha ocorrido há 24 horas. 3- não. 4- A lesão foi provocada por trauma. Existe grande variação na angulação e potência de golpes desferidos com as mãos e a cabeça, não havendo elementos nem para assegurar que foram provocados por pessoa do sexo masculino e de porte grande e nem para excluir tal possibilidade."

A corroborar os laudos e os depoimentos, captadas as imagens de câmera de segurança do condomínio (um total de 14 vídeos), é possível visualizar o ofendido chegando de bicicleta na portaria, para logo em seguida chegar um automóvel conduzido pelo réu que estaciona para conversar com o ofendido e, logo depois entra no prédio. A vítima permanece do lado de fora e conversa com os porteiros, o acusado ao seu lado interage de forma agressiva. Em outra imagem, consta o réu discutindo com os porteiros e portando uma garrafa de vidro nas mãos, chutando uma porta e correndo. E, ainda, se aproxima da vítima, lhe desfere uma cabeçada, dando



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

início a um confronto físico, na presença de um dos porteiros. O réu, tenta encurralar o ofendido em um dos cantos da garagem para agredi-lo, que consegue se esquivar, no entanto é perseguido e golpeado com um soco na face (vídeos em anexo - pág.445)

Logo, as imagens não mostram as cenas relatadas pelo acusado que negou veemente estar segurando uma garrafa de vidro e de que o motivo da desavença se deu quando a vítima avançou a sua frente e arranhou seu veículo.

No mais, evidente a configuração dos crimes de ameaça contra *Silvio e Michel*, restando comprovado o temor real e grave suportado pelas vítimas.

Friso, por oportuno, que o ânimo exaltado, a ira, a explosão emocional, entre outros descontroles, não afasta a tipificação deste delito, visto que basta sua intimidação ou mesmo a geração de temor à vítima para sua configuração. Aliás, o crime de ameaça é formal e instantâneo, sendo irrelevante o estado emocional do agente, vez que ninguém profere palavras ameaçadoras a ponto de atemorizar a vítima estando calmo e equilibrado, o que independe do dolo.

Nesse sentido: *"3. O fato de a conduta delitiva ter sido perpetrada em circunstância de entrevero/contenda entre autor e vítima não possui o condão de afastar a tipicidade formal ou material do crime de ameaça. Ao contrário, segundo as regras de experiência comum, delitos dessa estirpe tendem a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*acontecer justamente em eventos de discussão, desentendimento, desavença ou disputa entre os indivíduos. 4. O crime de ameaça é formal, consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização.*" (STJ - HC 437.730/DF T6, Sexta Turma, Rel. Min. **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, j. 21-06-2018).

Por fim, restou clara a intenção do recorrente de ofender a dignidade dos ofendidos Silvio e Michel atingindo-os em sua honra subjetiva, respectivamente, com emprego de expressões ofensivas de cunho racial e etarista.

Nesta direção, preceitua **Guilherme de Souza Nucci** que "... aquele que, atualmente, dirige-se a uma pessoa de determinada raça, insultando-a com argumentos ou palavras de conteúdo pejorativo, responderá por injúria racial, não podendo alegar que houve uma injúria simples, nem tampouco uma mera exposição do pensamento (como dizer que 'todo judeu é corrupto' ou que 'negros são desonestos'), uma vez que há limite para tal liberdade. Não se pode acolher a liberdade que fira direito alheio, que é, no caso, o direito à honra subjetiva. Do mesmo modo, quem simplesmente dirigir a terceiro palavras referentes a 'raça', 'cor', 'etnia', 'religião' ou 'origem', com intuito de ofender, responderá por injúria racial ou qualificada" (in "**Código Penal Comentado**", Ed. Revista dos Tribunais, 13ª edição, 2013, p. 725).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, a pena foi bem dosada e aplicada, no mínimo, com individualização precisa, sem substituição por se tratar de delito praticado com violência e grave ameaça as vítimas, porém com regime brando, nada havendo a se alterar.

Isto posto, pelo meu voto, rejeitadas as preliminares arguidas, **nego provimento ao recurso defensivo**, mantida íntegra a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**FREIRE TEOTÔNIO**

**Relator**